

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V. — Sexta-feira, 10 de Janeiro de 1936 — NUM. 636

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 36ª sessão da Corte de Appellação do Estado, em 26 de Novembro de 1935

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Corte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos srs. desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Zacharias Carvalho, Loureiro Tavares e o procurador geral dr. Adolpho Avila Lima, faltando com causa justificada o sr. desembargador Gervasio Prata e em gozo de ferias, os srs. desembargadores Dantas de Britto e Hunald Cardoso, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Passagens* — Embargos civeis n. 1|1935 — Embargantes, Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher; embargado, Alberto Azevedo. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Do dr. juiz de direito da segunda vara da capital, que se declarou impedido, ao dr. juiz de direito da 4ª vara. Embargos civeis n. 1 A|1935 — Embargante, d. Amelia de Araujo; embargada, d. Maria Luiza Bina. Relator, sr. desembargador Hunald Cardoso. — Do dr. juiz de direito da 3ª vara ao dr. juiz da 2ª, que reassumiu o exercicio do cargo. — Embargos civeis n. 5|1935 — Embargante, Antonio Vieira Leite; embargada, d. Maria José dos Santos. Relator, sr. desembargador Gervasio Prata. — Do sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro ao sr. desembargador Zacharias de Carvalho. *Julgamentos* — “Habeas-corpus” n. 26|1935 — Impetrante, advogado Heribaldo Dantas Vieira, em favor de Aloysio Guimarães Carvalho e outros. — Concedeu-se a ordem por unanimidade. *Provisão de advogado*. — Requerente Francisco Pires, pedindo renovação de sua provisão de advogado nas comarcas do interior do Estado por quatro annos. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Concedeu-se, por unanimidade. *Publicação de Accordão* — Foi, pelo sr. presidente, publicado o Accordão proferido nos autos de mandado de segurança n. dez, em que é impetrante o bacharel Heribaldo Dantas Vieira, em favor de Francino de Souza Aragão. E nada mais havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão, do que lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. — Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 7

PARECER:

O 2º dr. promotor publico da comarca desta capital, denunciou, em 7|5|34, a Ildefonso Cardoso de Campos, como incurso no art. 221 da “Consol. das Leis Penaes”, combinado com os paragraphos 2.º, 4.º e 6.º do art. 39 da mesma Consolidação. O juiz de direito da 2ª vara recebeu a denuncia e mandou proceder ao sumario de culpa, em que foram ouvidas cinco testemunhas, que depozeram cumpridamente sobre os desvios dos dinheiros publicos, occorridos no Instituto “Coelho e Campos”, de que era o denunciado guarda-ferros e caixa, respectivamente. E todas essas testemunhas, não só disseram que Ildefonso, a pretexto de uma pequena licença, havia abandonado o cargo, que alli exercia, como ainda declararam que a comissão nomeada pelo Governo, para examinar a escripta do dito estabelecimento, constatará, alli, um desfalque ao alcance de 21:477\$125, sendo por isso demittido de suas funções aquelle funcionario. Além do depoimento das testemunhas, de fls. 31 a 39 verso, instruem o processo varios docu-

mentos, pelos quaes ficou demonstrada á evidencia a responsabilidade do accusado, pelo alcance verificado no referido Instituto. As fls. 9 dos autos, consta uma verificação da escripta do Instituto, feita por uma comissão, nomeada pelo então director de Finanças do Estado, e na qual ficou constatado que:

Deduzida da importancia de 23:132\$125 a somma de... 1:655\$000 dos creditos enumerados, resulta uma differença de 21:477\$125, a quanto monta o alcance pelo qual é responsavel o funcionario em questão.

Constata ainda esse documento, de fls. 10, que:

Além da importancia de 21:477\$125, do alcance verificado, no caixa desse estabelecimento, está o mesmo funcionario responsavel ainda pela quantia de 1:564\$000, dos debitos acima especificados”.

Deante, pois, do exposto, está veementemente provado nos autos o alcance de 21:477\$125, ahi verificado pelos peritos nomeados, do qual se fez responsavel directo o denunciado Ildefonso Cardoso de Campos, sendo por isso pronunciado, em 6 de Junho de 1934, pelo exmo. dr. juiz de direito da 2ª vara desta capital, no art. 221, letra b, da Consolidação das Leis Penaes, de Vicente Piragibe, que corresponde ao art. 1.º, letra b, do Dec. 4.780, de 27 de Dezembro de 1923, *in verbis*:

O funcionario publico que se apropriar, subtrahir, distrahir, ou consentir que outrem subtraia ou distraia dinheiros, documentos, titulos de credito, efeitos, generos e quaesquer outros bens moveis publicos ou particulares, dos quaes tenha a guarda, o deposito, a arrecadação ou administração, em razão do seu cargo, seja este remunerado ou gratuito, permanente ou temporarios, será punido:

b) Se o prejuizo fôr igual ou superior 10:000\$000, com 4 a 12 annos de prisão celular, perda do emprego com inhabilitação para exercer qualquer função publica, por 12 a 20 annos e multa de 15 % sobre o damno.

Assim, são elementos da constituição do crime: a) que seja commetido por funcionario publico, podendo concorrer com o funcionario qualquer particular, mas co-auctor ou cumplice; b) que a subtracção, ou distracção, tenha por objecto bens publicos, ou então particulares, de que o Estado, por meio dos agentes criminosos, tenha a guarda, deposito, arrecadação ou administração (Arch. Jud., vol. 30, pag. 514).

O dr. juiz promociante recorreu necessariamente de seu judicioso despacho, de fls. 41, verso a 43 verso, para esta Egregia Camara Criminal, que, negando provimento ao recurso *ex-officio*, confirmou por seus fundamentos a sentença recorrida (Acc. de fls. 47 e verso). Expedido mandado de prisão, foi o réu recolhido á Penitenciaria do Estado, conforme consta da certidão do official de justiça, de fls. 50 verso.

Libelado o crime, a fls. 58, e observadas as demais formalidades legais, foi o réu submettido a julgamento, no dia 26 de Abril do corrente anno, allegando em sua defesa que: — Não sendo a abertura do cofre, devidamente testemunhada, não podia haver prova exacta, concludente, a respeito do crime de que se trata, quanto mais não houve inquerito administrativo, feito sobre o caso, em cuja phase se podia verificar a diligencia, pelo que requereu na audiencia respectiva fosse julgado nullo o processo em apreço. O juiz summariante da 4ª vara criminal do Estado, examinando mal a prova documental e testemunhal, que instruem o dito processo de pecculato, movido contra o accusado, absolveu o réu da accusação que lhe foi intentada pelo M. P., mandando pol-o em liberdade, se por al não estivesse preso, concorrendo assim para o enfraquecimento e desprestigio da Justiça, que antes deve ter na magistratura independente e illustre seus mais destemidos defensores, recorrendo dest'arte para esta Egregia Camara, que, por seu integro relator, me mandou dar vista dos autos, para os fins legais.

Assim, não me parecem de modo algum procedentes os fundamentos da sentença recorrida, de fls. 69 v. a 70 v., pois que dos autos resalta evidentemente provado o delicto, de que é accusado e responsavel o réu Ildefonso Cardoso de Campos, não obstante dizer a decisão em debate que: “Si não encontra prova plena do facto, nem indicios vehementes de quem seja o delinquente”. Ac-

crese que para a aplicação do desvio de valores, como na sentença o Sup. Trib. Federal, não é imprescindível que o corpo de delicto seja feito judicialmente, bastando a prova do facto, por funcionarios administrativos, além de que — para a instauração do processo criminal, não é necessaria a tomada de contas do responsável, bastando seja o alcance verificado administrativamente (in Kely, *Anuario de Jurisp. Federal*, de 1932, ns. 751 e 753). E decidiu mais o Sup. Tribunal que: "Para a fixação do prejuizo, basta a sua verificação em balanço reguladamente procedido (3.º Sup., n. 1.167; *Rev. de Dir.*, vol. 23, pag. 60). E ainda que falta de prova devida houvesse, no caso *sub judice*, como bem julgou o Egregio Sup. Trib., no direito patrio, o dec. n. 657, de 5 de Dezembro de 1849, art. 6.º, estabelece, na falta de prova directa, a presumpção do crime de peculato, contra o funcionario responsável pela guarda dos dinheiros publicos extraviados. (*Rev. de Dir.*, vol. 52, pag. 491).

Em face, portanto, do exposto, hei por bem acreditar que, sendo melhor examinado o caso *sub judice*, a Egregia Camara tomará conhecimento da sentença recorrida, de fls. a fls., nos termos do art. 393 do Cod. Crim. do Estado, para revogal-a como de direito, condemnando, assim, o réu Ildefonso Cardoso de Cam-

nas penas do citado artigo 221 da Consolidação das Leis Penaes em vigor. É o meu parecer, salvo melhor apreciação.
Aracaju, 5 de Janeiro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O exmo. sr. desembargador presidente recebeu o seguinte telegramma:

Rio, 8. Off. urgente. Sr. presidente Tribunal Regional Eleitoral Sergipe.—Transmitto a vossencia, devidos fins, inteiro decreto suspende estado de sitio dia dez nessa capital: "Dec. n. 574, de 8 de Janeiro de 1936. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender o estado de sitio no município de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, durante o dia 10 de Janeiro corrente, afim de ser alli realizada a eleição de um deputado a Assembléa Legislativa do Estado. Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica. (Assignado) Getulio Vargas, Vicente Rão". Saudações cordiaes. — Vicente Rão.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna publico, para sciencia dos interessados que, conforme decisão dos srs. juizes, em sessão de 18 do mez corrente, terá lugar no dia 10 de Janeiro p. futuro, na sala das sessões do mesmo Tribunal, ás 11 horas, a eleição do deputado representante das classes dos "empregados", visto ter o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral dado provimento ao recurso interposto por Accioly Porto e José Rodrigues Novaes, annullando, dest'arte, a eleição do deputado da referida classe, consoante a comunicação em telegramma transmittido ao sr. desembargador presidente deste Tribunal e já dado á publicidade no orgão official do Estado, tendo sido sorteado para presidir dita eleição o juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro.

Faz publico, outrossim, que são delegados-eleitores da referida classe, diplomados por este Tribunal: Carlos Torres, João Ferreira dos Santos, Carlos Ferreira Santanna, João Martins Santanna, Antonio Augusto dos Santos, Anunciato José dos Santos, José Athayde dos Santos, José de Oliveira, respectivamente, dos seguintes Syndicatos: Operarios Padeiros de Aracaju, Operarios e Empregados da Fabrica de Tecidos Confiança, Operarios Fritadores em Aracaju, Trabalhadores em Trepiches e Resis'ancia de Aracaju, Carrreiros de Aracaju, Padeiros de Sergipe, Operarios Sapateiros do Estado de Sergipe, Trabalhadores e Mari-

timos e Classes Annexas de Aracaju — e Accioly Porto, José Rodrigues Novaes e João Figueiredo, respectivamente, do Instituto dos Contadores e Guarda-Livros de Sergipe, da União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal e da Associação dos Empregados no Commercio.

Aracaju, 26 de Dezembro de 1935.

Lincoln de Sousa,

director da Secretaria em exercicio.

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir do anno proximo, o expediente da mesma Secretaria será, aos sabbados, das 9 ás 12 horas, continuando para os outros dias, uteis o mesmo horario, isto é, das 12 ás 17 horas. Aracaju 29 de Dezembro de 1935.

Lincoln de Sousa,
director da Secretaria.

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe torna publico, para conhecimento dos interessados, que o senhor desembargador presidente deste Tribunal designou a sessão ordinaria do dia quinze (15) do corrente mez para julgamento dos Recursos interpostos pelo fiscal do "Partido Social Democratico de Sergipe", dr. Luiz Garcia, contra a expedição de diplomas de prefeito, vereadores e suplentes no município de Arauá; idem contra a expedição de diploma a vereadores

de Villa Christina; idem contra a decisão da Turma Apuradora do 4.º Circulo Eleitoral que proclamou eleitos vereadores do município de Estancia os srs. Jessé de Andrade Fontes e João Lima da Silveira, e idem contra a decisão da dita Turma que proclamou eleitos prefeito, vereadores e supplentes do município de Itabaianinha, todos registrados sob a legenda "União Republicana", no pleito municipal ultimo, sendo relator o desembargador Gervasio de Carvalho Prata.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Lincoln de Sousa,
director da Secretaria em exercicio.

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do senhor desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, m. m. relator no processo crime em que se acha incurso o eieitor Manoel Messias dos Santos nas penas do § 18 do Art. 107 do Codigo Eleitoral de então, faço citação ao referido eieitor, pelo prazo de trinta (30) dias, para dentro do dito prazo apresentar defesa escripta, sob pena de revelia. Ficando igualmente citado para os demais termos do processo até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento, será este publicado no "Diario Official" do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.
Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Oscar Theophilo.